CD164626244953

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.474, DE 2009

Institui o Programa Bicicleta Brasil, para incentivar o uso da bicicleta visando a melhoria das condições de mobilidade urbana.

Autor: Deputado JAIME MARTINS

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir o Programa Bicicleta Brasil (PBB), para incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte, a ser implementado em todas as cidades com mais de vinte mil habitantes, visando a contribuir para a melhoria das condições de mobilidade urbana

Segundo o projeto, os objetivos do PBB são os seguintes: estímulo ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária; .implantação de ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, devidamente sinalizadas; construção de bicicletários em terminais do sistema de transporte público coletivo; .instalação de paraciclos ao longo das vias de circulação e de estacionamentos específicos nos locais de grande fluxo de pessoas; .instalação de equipamentos de apoio aos usuários, como banheiros públicos e bebedouros, em locais estratégicos; .implantação de sistema de locação de bicicletas a baixo custo nos terminais do sistema de transporte público coletivo e em centros comerciais e outros locais de grande fluxo de pessoas; e elaboração e divulgação de campanhas educativas relacionadas ao uso seguro da bicicleta e seus benefícios.

Ainda, de acordo com o projeto, são recursos para a implementação do PBB: parcela da receita de arrecadação das multas de

trânsito, na forma estabelecida pelo art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997(Código de Trânsito Brasileiro); parcela dos recursos da CIDE-combustíveis, de que trata a Lei nº 10.636, 30 de dezembro de 2002, na forma a ser determinada em regulamento; dotações específicas dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que forem atribuídas ao programa nos termos das respectivas legislações; e contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais

A Comissão de Viação e Transportes aprovou por unanimidade a proposição.

De igual modo, a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) aprovou o projeto, mas com emenda dando nova redação ao parágrafo único do seu artigo 5°.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela adequação financeira e orçamentária da proposição e da emenda da CDU – e, no mérito, pela aprovação de ambas.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência privativa da União (artigo 22, inciso XI, Constituição da República) e da competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal, cabendo à União, neste caso, estabelecer normais gerais sobre a temática (artigo 24, inciso IX, e § 1º, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo nos textos das proposições que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade material ou formal.

No que toca à juridicidade, igualmente não vejo empecilho a que as proposições passem a integrar o ordenamento jurídico.

Bem escritas, as proposições atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração de normas legais (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

Opino, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.474/2009 e da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ Relator

2016_16786